



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 9849/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 23 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador SÉRGIO PETECÃO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1131/2019.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 197 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 1131, de 2019, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), do Senado Federal ( 5221849 e 4985925 ), encaminho a informação requisitada pertinente à renovação da autorização de serviço de radiodifusão comunitária outorgada à Associação Comunitária de Angical, do Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí.

Referida informação foi disponibilizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD - em 22 de março do ano em curso, nos termos da Nota Informativa nº 1035/2020/SEI-MCTIC (5301449), com o endosso da Secretaria Executiva - SEXEC (5238596 ) e da Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR (5305217 ), unidades deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/03/2020, às 06:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5242939** e o código CRC **70D781F9**.

---

Referência: Processo nº 01250.066048/2019-10

SEI nº 5242939

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

### **NOTA INFORMATIVA Nº 1035/2020/SEI-MCTIC**

Nº do Processo: **01250.066048/2019-10**

Documento de Referência: **Memorando nº 2820/2020/MCTIC, de 02 de março de 2020 (5223960)**

Interessado: **Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT/SF.**

Nº de Referência: **Requerimento de Informação nº 1131, de 2019 (5221849)**

Assunto: **Solicitação de informações acerca da autorização à Associação Comunitária de Angical para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Massapê, Estado do Piauí.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo e Análise de Informações deste Ministério encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, que posteriormente enviou a este Departamento, por meio do Despacho Serad\_Apoio 5224940, Requerimento do Senado Federal nº 1131, de 2019 (5221849, sob NUP 01250.066048/2019-10, requerendo:

*"Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a seguinte informação referente à autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2019:*

*- a confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais."*

### **INFORMAÇÕES**

2. A verificação da inexistência de vínculos em entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária é realizada mediante a consulta a sítios públicos, como Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal do Brasil, além da conferência da documentação apresentada pela entidade. Outras espécies de vínculo que não podem ser observadas mediante conferência documental são apuradas, caso a caso, mediante ação de fiscalização ou em decorrência de denúncia.

3. No caso da entidade Associação Comunitária de Angical as verificações realizadas por

este Ministério não apontaram a existência de vínculo, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19/02/1998.

## CONCLUSÃO

---

4. Com base nestas informações, encaminhem-se os autos à área responsável, para que possa retransmitir cópia desta Nota Informativa ao Interessado, em resposta ao Memorando 2820/2020/MCTIC (5223960).

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lorena de Barros Santos, Analista de Nível Superior**, em 20/03/2020, às 12:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5301449** e o código CRC **EE1D5E13**.

### Minutas e Anexos

Não Possui.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Serviço de Acompanhamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

### **NOTA INFORMATIVA Nº 377/2020/SEI-MCTIC**

Processo: **01250.066048/2019-10.**

Documento de Referência: Requerimento nº 1131, de 2019 e Memorando nº 15588/2019/MCTIC.

Interessado: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT / Senado Federal.

Assunto: **INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EM PROCESSO DE OUTORGA.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Memorando nº 15588/2019/MCTIC (4985970), encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Requerimento nº 1131, de 2019 (4985925), oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, por meio do qual solicitou, em síntese, confirmação de inexistência de vínculo referente à **Associação Comunitária de Angical**, autorizada à execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Betim, estado de Minas Gerais.

### **INFORMAÇÕES**

2. Sobre o assunto, informamos o que se segue:

2.1. Por meio da Portaria nº 293, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01/10/2013, outorgou-se autorização à Associação Comunitária de Angical para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Betim, estado de Minas Gerais, pelo prazo de dez anos.

2.2 Naquela época, a diretoria em exercício havia sido eleita em 21/5/2012 para o mandato de três anos (até 21/5/2015) e não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da renovação da outorga, como vínculo, por exemplo.

2.3 Assim, uma vez que o processo estava corretamente instruído, os autos foram remetidos à apreciação do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, com prévia oitiva da Consultoria Jurídica deste Órgão.

2.4 Por sua vez, a Consultoria Jurídica proferiu o Parecer nº 1045/2013/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865), de 29/8/2013, ratificado por Despacho datado de 10/9/2013, assinado pelo Consultor Jurídico, por meio do qual posicionou-se pelo regular prosseguimento do feito, opinando pelo deferimento do pedido de outorga da requerente.

2.5 Desse modo, como os autos estavam corretamente instruídos, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações assinou a mencionada Portaria nº 293. Ressalta-se que, uma vez observadas todas as formalidades legais à época da expedição, a Portaria é um ato jurídico perfeito.

2.6 Dito isso, como já informado, o mandato da diretoria analisada à época da expedição da Portaria de autorização está vencido desde 21/5/2015.

2.7 Embora isso não constitua óbice para o prosseguimento normal da autorizada na Casa Legislativa, informa-se que a Ata de eleição da diretoria em exercício será analisada nos termos do processo nº 01250.045237/2018.

2.8 Por fim, esclarece-se que, mesmo que seja constatado vínculo político relativo à nova diretoria, isso não impede o prosseguimento dos autos no Congresso Nacional, pois o assunto não estaria mais relacionado à outorga, e sim, à pós-outorga.

## CONCLUSÃO

3. Com base nestas informações, encaminhem-se os autos à área responsável, para que possa retransmitir cópia desta Nota Informativa ao Interessado, em resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

4. Sugere-se, ainda, o **envio do documento anexo**, juntamente com a resposta.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Analista Técnico-Administrativo**, em 28/01/2020, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 30/01/2020, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em



30/01/2020, às 17:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 03/02/2020, às 23:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5080372** e o código CRC **CF919449**.

## Minutas e Anexos

Parecer Jurídico nº 1045/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865).

Referência: Processo nº 01250.066048/2019-10

SEI nº 5080372

## **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Serviço de Acompanhamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

### **NOTA INFORMATIVA Nº 846/2020/SEI-MCTIC**

Processo: **01250.066048/2019-10.**

Documento de Referência: **Ofício 197 (SF) - 5221849.**

Interessado: **Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL.**

Assunto: **NFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EM PROCESSO DE OUTORGA.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Memorando nº 2820/2020/MCTIC (5223960), de 02/03/2020, encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Ofício 197 (SF), 5221849, do Senado Federal, por meio do qual solicitou, em síntese, confirmação de inexistência de vínculo referente à **Associação Comunitária de Angical**, autorizada à execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Betim**, estado de **Minas Gerais**.
2. O prazo para encaminhar resposta é até o dia 06/03/2020, de acordo com o Despacho GDCEF 5229496.

### **INFORMAÇÕES**

3. Sobre o assunto, informamos o que se segue:

3.1. A **Associação Comunitária de Angical**, autorizada à execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Betim**, estado de **Minas Gerais**, obteve autorização por meio da Portaria nº 293, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01/10/2013.

3.2 Naquela época, a diretoria em exercício havia sido eleita em 21/5/2012 para o mandato de três anos (até 21/5/2015) e não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da renovação da outorga, como vínculo, por exemplo.

3.3 Assim, uma vez que o processo estava corretamente instruído, os autos foram remetidos à apreciação do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, com prévia oitiva da Consultoria Jurídica deste Órgão.

3.4 Por sua vez, a Consultoria Jurídica proferiu o Parecer nº 1045/2013/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865), de 29/8/2013, ratificado por Despacho datado de 10/9/2013, assinado pelo Consultor Jurídico, por meio do qual posicionou-se pelo regular prosseguimento do feito, opinando pelo deferimento do pedido de outorga da requerente.

3.5 Desse modo, como os autos estavam corretamente instruídos, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações assinou a mencionada Portaria nº 293. Ressalta-se que, uma vez observadas todas as formalidades legais à época da expedição, a Portaria é um ato jurídico perfeito.

3.6 Dito isso, como já informado, o mandato da diretoria analisada à época da expedição da Portaria de autorização está vencido desde 21/5/2015.

3.7 Embora isso não constitua óbice para o prosseguimento normal da autorizada na Casa Legislativa, informa-se que a Ata de eleição da diretoria em exercício será analisada nos termos do processo nº 01250.045237/2018.

3.8 Por fim, esclarece-se que, mesmo que seja constatado vínculo político relativo à nova diretoria, isso não impede o prosseguimento dos autos no Congresso Nacional, pois o assunto não estaria mais relacionado à outorga, e sim, à pós-outorga, porquanto a Portaria de autorização encerra o processo de outorga no âmbito desta Pasta.

3.9. Neste caso, verificado vínculo, os autos serão remetidos à Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas (CGFI) para apuração de infração e, caso confirmado, submeterá a Radiodifusora à sanção de multa, nos termos do art. 40, VI do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, ou à revogação da autorização, se houver reincidência, conforme art. 38, inciso III do mesmo Decreto.

---

## CONCLUSÃO

4. Com estas informações sugere-se a restituição do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, com os subsídios para a elaboração de resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – SENADO FEDERAL, em atenção ao teor contido no Ofício 197 (SF), 5221849.

5. Sugere-se, ainda, o **envio do documento anexo**, juntamente com a resposta.

---

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Economista**, em 04/03/2020, às 07:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 06/03/2020, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 06/03/2020, às 17:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 06/03/2020, às 19:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5230087** e o código CRC **9CDB2CE8**.

## Minutas e Anexos

Anexo - Parecer Jurídico nº 1045/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865)

Referência: Processo nº 01250.066048/2019-10

SEI nº 5230087



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

CONJUR - M. das Comunicações - 253  
Fls.: 253  
Rubrica:

**PARECER N° 1045/2013/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**PROCESSO N° 53000.029.173/2009-12**

**INTERESSADO:** Associação Comunitária de Angical.

**ASSUNTO:** Requerimento solicitando autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Massapê, Estado do Piauí. A documentação apresentada obedece aos padrões legais. Pelo deferimento do pedido.

- I - Exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária, Município de Massapê, Estado do Piauí.
- II - A documentação apresentada obedece aos padrões legais.
- III - Pelo deferimento do pedido, frente ao princípio da legalidade.
- IV - Encaminhamento dos autos ao apreço do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais,

**I - DO RELATÓRIO**

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica submeteu ao crivo desta Consultoria Jurídica processo relativo à autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Massapê, Estado do Piauí.

2. Conforme constou da Nota Técnica nº 1927/2013/CGCR-MC, fls. 246/247, o Aviso de Habilitação concernente à localidade em questão foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12/05/2009, sendo o prazo final para a entrega do requerimento e documentos exigidos legalmente o dia 30/07/2009. No caso em apreço, o pedido de habilitação foi protocolado no dia 30/06/2009, conforme requerimento de fl. 01, concluindo-se, pois, por sua tempestividade.

3. Juntamente com o requerimento para autorização de execução do serviço de radiodifusão comunitária, a entidade postulante trouxe para os autos a documentação técnico-jurídica necessária para que se procedesse à análise inicial do pleito, em harmonia com o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.612, de 1998 (Lei que instituiu o Serviço de RadCom) e demais normas infralegais (Decreto nº 2.615, de 1998, e Norma Complementar nº 1, de 2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004), destacando-se o seguinte:

- (i) estatuto da entidade, devidamente registrado, com previsão, dentre seus objetivos, de executar o serviço de radiodifusão comunitária (fls. 16/23, Art. 3º, inciso I, fls. 16);
- (ii) ata da sua constituição e da posse da sua diretoria em exercício, devidamente

PL

- registrada (fls. 24/25 e 217);
- (iii) comprovante de nacionalidade brasileira e maioridade dos diretores (fls. 29/33 e 219/223);
  - (iv) declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço (fls. 14 e 224); e
  - (v) manifestações de apoio à iniciativa (fl. 110/428).

4. Realce-se que no estatuto social da entidade, em seu art. 31º (fl.22), consta a previsão de instituição de conselho comunitário, conforme preconiza o art. 8º da Lei 9.612, de 1988.

5. No que concerne especificamente às manifestações de apoio, cuja análise e contabilização são igualmente de competência da SCE, elas foram utilizadas como critério de desempate, conforme determina o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 1998, haja vista a existência de outras entidades também habilitadas ao serviço. Uma vez que não logrou êxito a tentativa de as entidades se associarem, procedeu-se à aplicação do critério de representatividade em tela, contando a ora interessada com o maior número de manifestações (despacho de fl. 114).

6. A SCE, ao proceder à análise dos documentos entregues, concluiu que o feito encontrava-se devidamente instruído.

7. Eis o relatório.

## II - DAS MEDIDAS ADOTADAS POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA

8. O comparecimento desta Consultoria no feito se faz necessário, em razão do que preconiza a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial o que inscreve o seu Capítulo VI, definindo a competência “Das Consultorias Jurídicas” no contexto da Advocacia-Geral da União, senão, veja-se:

Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I- assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- II- exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III- fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV- elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;
- V- assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;
- VI- examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:  
os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos  
a) ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;  
b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.



9. Preliminarmente, impende consignar que esta CONJUR, ao analisar os procedimentos relativos às outorgas para exploração de serviço de radiodifusão comunitária, e diante de recomendação do Ministério Público Federal, expediu a COTA nº

261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, onde orientou a SCE a adotar providências no sentido de verificar a idoneidade moral da entidade, bem como de seu quadro direutivo, frente ao disposto no artigo 34 alínea "a" da Lei nº 4.117, de 1962 (CBT), lei de aplicação subsidiária ao serviço de radiodifusão comunitária, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.612, de 1998.

10. Assim, face aos princípios que regulamentam o serviço de radiodifusão comunitária, bem como os atinentes à Administração Pública, determinou-se que fossem juntadas aos autos as certidões relativas aos feitos criminais da Justiça Estadual e Federal do local de residência dos últimos 5 anos dos dirigentes da entidade, documentos estes que comprovariam a sua idoneidade moral. Solicitou-se, ainda, a juntada de declaração sobre a existência, ou não, de imputação à entidade de execução ilegal de serviço de radiodifusão (sem outorga do Poder Concedente), objetivando a comprovação de sua idoneidade moral para a prestação do serviço dentro dos ditames legais.

11. Em atendimento ao solicitado supra, a entidade carreou aos autos as competentes certidões criminais dos seus dirigentes associativos, no que se refere a feitos no âmbito da Justiça Estadual e Federal dos últimos 5 (cinco) anos do local de residência (fls. 231/240).

12. Quanto à verificação pela SCE acerca de possível execução ilegal do serviço pela entidade, foi expedido o Despacho de fl. 163, por intermédio do qual faz menção que nos últimos 05 (cinco) anos não há na localidade registro de fiscalização por operação clandestina.

### III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

13. Da análise da documentação apresentada, em atendimento aos preceitos da Lei nº 9.612, de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, e da Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 2004, constatou-se o que se segue.

14. Além da requerente, também participou da seleção a Associação de Comunicação Cultural e Desporto de Massapê do Piauí - Processo 53000.028.738/2009. Entretanto, por ter obtido menor pontuação no critério de desempate (manifestação de apoio), teve seu processo arquivado, conforme atesta a Nota Técnica nº 1927/2013, de fls. 246/247.

15. Ressalta-se que a referida entidade foi comunicada do arquivamento do seu processo por intermédio do ofício nº 4441/2012, fls. 249, AR de fls. 252. Não há notícia nos autos acerca da apresentação de recurso pela entidade.

16. Foram juntados aos autos os atos constitutivos da entidade, compreendendo as atas de constituição e de eleição dos dirigentes, bem como o seu Estatuto Social, que comprovam a sua natureza jurídica de entidade comunitária, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.612, de 1998 e art. 11 do Decreto nº 2.615, de 1998.

17. A entidade ainda juntou as declarações de responsabilidade firmadas por seus dirigentes, as manifestações de apoio da respectiva comunidade, entre instituições e pessoas jurídicas da localidade, estando toda a documentação de acordo com as normas legais, conforme se atesta a Nota Técnica nº 1927/2013/CGRC/SCE-MC fls. 246/247.

18. Em relação às exigências técnicas necessárias à autorização pleiteada nos presentes autos, estas estão em consonância com o estabelecido na legislação, notadamente:

as regras estabelecidas na Norma Complementar nº 1/2004, conforme demonstrado pelo Relatório Final da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

19. Ainda foram carreadas aos autos as certidões criminais dos dirigentes da entidade, através das quais se denota que, em face deles, não existe nenhuma demanda judicial criminal que possa desabonar sua idoneidade para a execução do serviço de radiodifusão comunitária. E, através de pesquisa realizada no Sistema de Fiscalização da ANATEL, não foi verificada nenhuma espécie de imputação acerca da realização, pela entidade, de serviço de radiodifusão ilegal, sendo atestada a idoneidade da entidade, pessoa jurídica, para a prestação do serviço, restando cumprida a Recomendação do D. Ministério Público Federal adotada por esta Consultoria Jurídica, consoante já explicitado nos parágrafos 11 e 12 da presente peça.

#### IV - DA CONCLUSÃO

20. Com base nas informações apresentadas pela SCE em seu Relatório Final, verifica-se que o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, cuja outorga deverá seguir os preceitos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998.

21. Por derradeiro, resta informar que o Congresso Nacional deverá apreciar a matéria e deliberar sobre o ato de autorização, visando produzir seus efeitos legais, com fulcro no § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil.

22. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico ao seu deferimento. Ao tempo em que pugnamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

  
Cláudia Maria Vilela von Sperling  
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

CONJUR - M. das Comunicações - Elas: 255  
Rubrica: P.

DESPACHO Nº 3552/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

PROCESSO Nº 53000.029173/2009-12

INTERESSADO: Associação Comunitária de Angical.

ASSUNTO: Requerimento solicitando autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Massapé, Estado do Piauí. A documentação apresentada obedece aos padrões legais. Pelo deferimento do pedido.

Aaprovo o PARECER Nº 1045/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 5 de Setembro 2.013

*Socorro Janaina M. Leonardo*  
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Flávio  
Rubens  
256  
2  
M. das Comunicações  
CON

DESPACHO Nº 3553/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.029173/2009-12

INTERESSADO: Associação Comunitária de Angical.

ASSUNTO: Requerimento solicitando autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Massapê, Estado do Piauí. A documentação apresentada obedece aos padrões legais. Pelo deferimento do pedido.

Aaprovo o DESPACHO Nº 3552/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, que aprovou o PARECER Nº 1045/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

  
JOSÉ FLÁVIO BIANCHI  
Consultor Jurídico

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Gabinete da Secretaria-Executiva

Divisão de Documentação e Arquivo

### DESPACHO

Processo nº: 01250.066048/2019-10

Referência:

**Interessado: COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DO SENADO FEDERAL - CCT/SF.**

**Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1131/2019.**

Trata-se do Requerimento de Informação nº 1131/2019 (4985925), de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal - CCT/SF, por meio do qual solicita informações sobre o ato constante da Portaria nº 293, de 27 de setembro de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária de Angical para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Radiofusão - SERAD exarou a Nota Informativa nº 377/2020/SEI-MCTIC (5080372), ratificada pela Nota Informativa nº 846/2020/SEI-MCTIC (5230087), em que afirma que por ocasião da edição do ato de outorga, a diretoria da entidade Associação Comunitária de Angical não possuía impedimentos que inviabilizassem o deferimento da outorga, como vínculo, por exemplo.

Adicionalmente, foi juntado ao processo o Parecer nº 1045/2013/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865), que concluiu que *o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária.*

Dessa forma, manifesto a minha concordância com as informações prestadas pela área técnica, em resposta ao Ofício nº 197/2020 (5221849).

Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR para as demais providências.

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto, Secretário-Executivo**, em 22/03/2020, às 22:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5238596** e o código CRC **4C0E4FF7**.



---

#### **Minutas e Anexos**

1) Nota Informativa nº 377/2020/SEI-MCTIC (5080372); 2) Nota Informativa nº 846/2020/SEI-MCTIC (5230087); 3) Parecer nº 1045/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5081865).

---

**Referência:** Processo nº 01250.066048/2019-10

SEI nº 5238596